CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 09

PARECER Nº 056/2023

Projeto de Lei nº 009-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Altera a redação da Lei Municipal nº 4.804, de 19 de dezembro de 2005 que "Obriga a identificação dos veículos da frota ou serviço da Administração Pública Municipal e dá outras providências".***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 08.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Poder Executivo objetiva alterar a legislação municipal que regulamenta a identificação dos veículos oficiais e daqueles a serviço dos órgãos da Administração Pública Municipal.

O art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil consagra a publicidade como princípio norteador da Administração Pública, o que vai além do aspecto da divulgação oficial de seus atos, mas de toda informação que vise conferir transparência sobre os assuntos públicos e o comportamento de seus agentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 10

Tanto os símbolos oficiais quanto as logomarcas, slogans e cognomes devem respeitar o postulado da impessoalidade, encartado no § 1º do art. 37 da Constituição da República:

> *"Art. 37:*
> *(...)*
> *§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."*

De outra parte, os veículos pertencentes ao Poder Público destinam-se tão-só e unicamente ao uso em serviço. Qualquer outro tipo de uso atenta contra o princípio da moralidade de que fala o art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. É de se entender, desse modo, que não possam os agentes políticos utilizar-se dos veículos oficiais para atividades outras que não se incluam entre as vinculadas ao serviço público. Utilizados em serviço, são conduzidos pelos servidores que ocupam cargos de motoristas e estes devem estar habilitados como motoristas profissionais, segundo estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

A este respeito temos:

> *"APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...). UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES. CONDUTA DE IMPROBIDADE CARACTERIZADA. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (...). A conduta de agente público que permite e se utiliza de computador pertencente ao ente público municipal, bem como se utiliza de veículo oficial, para atender interesse particular, sem qualquer atenção ao interesse público, constitui crime funcional grave, consubstanciado pela tipificação de conduta de improbidade administrativa, sujeitando-se ao ressarcimento, pelo prejuízo ao erário e apenamento previsto na legislação específica. (...). Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Preliminares rejeitadas. Decisão parcialmente*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 11

reformada (ação principal). Recurso do autor Ministério Público do Estado de São Paulo parcialmente provido (ação principal); negado os apelos do réu (ação principal e apenso)". (TJ-SP - APL: 00006837920128260434 SP 0000683-79.2012.8.26.0434, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 23/09/2014, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/09/2014).

Ainda sobre o tema, argumenta Hely Lopes Meirelles[1] que o agente público, "*como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto...*".

A condução de veículo submetido à administração do Executivo é atribuição que deve ser exercida, preferencialmente, por servidor público ocupante do cargo de motorista, em razão do princípio do concurso público (art. 37, II, da CRFB).

Entretanto, em hipóteses excepcionais, é justificável que servidores, que não desempenham funções de motoristas, possam conduzir este veículos oficiais, desde que não sejam compelidos a tanto e que o façam, tão-somente, em prol do interesse público e para atender o exercício das funções do próprio cargo que ocupa.

Nestes casos não há que se falar em desvio de função, na medida que a autorização para conduzir o veículo assemelha-se ao fornecimento de um instrumento de trabalho pela Administração ao servidor, tal como um telefone, um laptop ou uma ferramenta.

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. In Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p.83

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 12

Para tanto, é necessário que o Chefe do Executivo, mediante decreto, regule, de forma rigorosa, a matéria em apreço, prevendo, a título de exemplo, as seguintes normas: criação de cadastro de funcionários autorizados a conduzir, ocasionalmente, veículo com verificação da regularidade da carteira de habilitação portada; instituição de métodos de controle de saída e entrada do veículo na garagem oficial (com registro de eventuais avarias acrescidas ao veículo, para fins de responsabilização do respectivo condutor, sob pena de responsabilidade do agente que descumprir a essa obrigação); regras para conservação do veículo; controle de gasto de combustível /controle de quilometragem do veículo; normas para uso do veículo em missões oficiais; procedimento administrativo interno de apuração de responsabilidade por danos ocasionados aos veículos.

Neste ponto, cabe salientar que o ato normativo adequado para tanto é o Decreto, uma vez que esse é o meio adequado para dispor sobre assuntos afetos à organização e funcionamento da administração pública. Com efeito, quando o Poder Executivo disciplina sobre matéria de sua organização interna que não gera aumento de despesa, como é o caso, exerce a competência que lhe é reservada, devendo fazer uso de Decreto (art. 84, VI, a, da CRFB).

Por fim, cumpre registrarmos que a utilização do veículo oficial deve sempre ocorrer no estrito cumprimento dos deveres do cargo, sob pena de restar configurado desvio de função. Além de atender o exercício das funções do próprio cargo que ocupa, deve ser utilizado tão-somente, em prol do interesse público, nunca para fins particulares, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa.

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei em exame, por disciplinar adequadamente a matéria nos limites de sua competência legislativa referente ao interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB/88), devendo receber emendas de técnica legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 13
6

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

5

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE MARÇO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 14

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 009-E-2023

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 009-E-2023

O art. 1º do Projeto de Lei nº 009-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – A Ementa da Lei nº 4.804, de 19 de dezembro de 2005 passa a viger com a seguinte redação;

"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS OU A SERVIÇO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 009-E-2023

O art. 2º do Projeto de Lei nº 009-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – O art.1º Lei Municipal nº 4.804, de 19 de dezembro de 2005, passa a viger com a seguinte redação;

"Art. 1º – Todos os veículos oficiais, de propriedade ou a serviço da Administração Pública Municipal direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, serão identificados com o Brasão Oficial do Município.

§ 1º – Esta Lei abrange todos os órgãos da Administração direta e indireta, listados no art. 105 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, sendo vedada a utilização dos veículos oficiais para fins particulares, salvo a exceção prevista no art. 22 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º – Os veículos oficiais ou a serviço da Administração Pública Municipal, além da identificação da entidade de qualquer dos Poderes ao qual esteja vinculado juntamente com o Brasão Oficial do Município deverão trazer, ainda, a expressão abaixo, conforme modelo constante do Anexo Único desta Lei:

I – veículos do Poder Executivo:
a)Governo do Município de Conselheiro Lafaiete;

II – veículos do Poder Legislativo:
b) Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;

III – veículos não oficiais, cedidos ao Município e ou contratados a serviço da Administração Pública:
a) a serviço do Município de Conselheiro Lafaiete-MG.

§ 3º – A utilização dos veículos pertencentes à Administração Pública Municipal, ou a serviço de seus órgãos, em atividade alheia ao serviço público,

6

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 15

será objeto de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade e aplicação das sanções previstas em lei.".

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 009-E-2023

O art. 3º do Projeto de Lei nº 009-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – O art. 2º Lei nº 4.804, de 19 de dezembro de 2005, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – A identificação de que trata esta Lei será afixada nas portas dianteiras, traseiras e no capô dos veículos, seguindo os padrões definidos pelo Anexo Único desta Lei.

§ 1º – Na aquisição de novos veículos oficiais para frota municipal ou a serviço da Administração Pública, de qualquer dos poderes, a identificação deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º – A presente Lei tem por objetivo inibir o uso de veículos da frota municipal, seja do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, em atividades que não estejam relacionadas a serviços do Município e de seus cidadãos.

§ 3º – Os veículos de uso exclusivo do Prefeito e do Presidente da Câmara ficam isentos desta identificação, por se tratarem de autoridades representativas dos Poderes do Município.".

7

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 009-E-2023

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 009-E-2023.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE MARÇO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

EXPEDIENTE
23/03/23

Comunicado nº 072/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE RESOLUÇÃO 003/2022	Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 001/2023	Dispõe sobre a campanha "cartaz protetivo", com o objetivo de assegurar a publicidade da Lei nº 13.882, de 2019, nas instituições de educação básica de ensino e outros locais congêneres no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Osvaldo César da Silva
PROJETO DE LEI 007/2023	Declara a cultura evangélica como patrimônio imaterial e cultural no Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
PROJETO DE LEI 009-E-2023	Altera a redação da Lei Municipal nº 4.804, de 19 de dezembro de 2005 que "Obriga a identificação dos veículos da frota ou serviço da Administração Pública Municipal e dá outras providências".	Executivo
PROJETO DE LEI 018/2023	Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no Município.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 021/2023	Altera a ementa e o caput do art. 1º da Lei nº 5.939, de 11 de dezembro de 2018, bem como o inciso CIII do art. 3º e o §103 do art. 4º da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que "Estabelece o abairramento e as regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, alterando a	Vereador João Paulo Fernandes Resende

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

	denominação do Bairro Lafaiete Country Club para Bairro Aeroporto.	
PROJETO DE LEI 022/2023	Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias e dá outras providências.	Vereador Sandro José dos Santos
PROJETO DE LEI 024/2023	Institui a Ação "Mulher Segura" para implementação de medidas de proteção as mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências dos espaços de lazer e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 027/2023	Estabelece diretrizes para as exposições justificativas de aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo.	Vereador Pedro Américo de Almeida
PROJETO DE LEI 031/2023	Institui a "Semana Municipal de Conscientização Digital."	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
PROJETO DE LEI 032/2023	Institui no calendário oficial de datas e eventos do Município de Conselheiro Lafaiete a "Semana Municipal de conscientização, valorização, defesa dos direitos e combate ao preconceito contra as pessoas com nanismo" e dá outras providências.	Vereador Washington Fernando Bandeira

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681